



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.000698/2002-20
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-014.293 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 17 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOHNSON & HIGGINS CORRETORES DE SEGUROS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade do auto de infração: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições e demonstração do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento. Votou pelas conclusões, no mérito, o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Vinicius Guimaraes, Semiramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Rosaldo Trevisan e Denise Madalena Green (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.293 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 13804.000698/2002-20

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão n.º **3201-007.546**, de 18/11/2020, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado existe e trata do direito creditório em questão, deve ser considerado improcedente o lançamento que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”.

Em seu recurso Especial, a Fazenda Nacional suscita divergência de interpretação quanto à nulidade de autuação fiscal decorrente de análise fiscal de compensação, informada em DCTF, com créditos de processo judicial, apontando, como paradigmas, os Acórdãos n.ºs. 203- 12.427 e 9303-01.484.

Em exame de admissibilidade, entendeu-se que restou demonstrada a divergência de interpretação, tendo o despacho de admissibilidade, exarado pelo Presidente da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF, trazido as seguintes considerações:

(...)

Das decisões confrontadas constata-se divergência jurisprudencial, haja vista a similitude fática demonstrada, uma vez que ambas as decisões tratam de lançamento decorrente de constatação em auditoria interna de Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTF), de que o processo judicial informado para amparar as compensações informadas não fora comprovado, constando no do auto de infração a expressão "Proc jud não comprovad".

Nesse mister entendeu o acórdão recorrido, nos termos do voto vencedor que se a fiscalização parte da premissa que não existe processo judicial e esta premissa se mostrou equivocada, o lançamento perde o motivo e o vício material resta configurado, já o primeiro acórdão paradigma, embora tenha entendido que o mérito do direito à compensação é questão debatida no Judiciário, o que importa renúncia à via administrativa, deixou consignado nos termos do voto vencedor que o pressuposto fático do lançamento é, no fundo, a inexistência dos créditos alegados com base na ação judicial informada na DCTF, e não simplesmente a inexistência do processo judicial referido.

Demonstrou portanto referido paradigma, tese divergente da firmada pela Turma do acórdão recorrido, restando assim caracterizada a divergência jurisprudencial.

(...)

O segundo acórdão paradigma também trata de Auto de infração originado da realização de Auditoria Interna nas DCTF discriminadas no referido lançamento onde restou constatado irregularidade nos créditos vinculados informados nas DCTF, tendo acarretado falta de recolhimento ou de pagamento do principal, por declaração inexata.

Sendo válidas as considerações já efetuadas quanto ao acórdão recorrido no exame do primeiro paradigma, também com relação ao segundo acórdão paradigma constata-se divergência jurisprudencial, visto que a citada decisão ressaltou que o fundamento fático da autuação está bem delineado, qual seja (compensação irregular, que ensejou a consequente glosa dos créditos), ressaltando ainda que corrobora o sujeito passivo que os tributos foram informados incorretamente nas DCTF (Compensação Sem DARF e a origem do crédito como COFINS E PIS Retenção por Órgão Público, sendo o correto Compensação com o Processo n.º 9804040190 Antecipação de Tutela), divergindo assim dos fundamentos da decisão “a quo” que entendeu que a descrição dos fatos era genérica, totalmente deficiente por não dizer qual é a natureza da inexatidão.

Por fim decidiu o colegiado que o lançamento fiscal observou as formalidades legais exigidas, assim, reformou a decisão que declarou a nulidade da exigência fiscal e determinou o retorno dos autos ao Colegiado Recorrido para que enfrente as demais razões trazidas no recurso voluntário.

Ante as considerações acima verifica-se caracterizada a divergência jurisprudencial. Por oportuno, acrescente-se que nestes casos estando a divergência a ser dirimida ao abrigo das normas gerais, já que diz respeito à identificação do fundamento fático do lançamento é possível mitigar certas especificidades da situação fática.

(...)

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e deve ser conhecido, nos termos do despacho de admissibilidade .

Do Mérito

O litígio se resume à questão de saber se a autuação é subsistente pelos seus próprios fundamentos ou se deve ser afastada, pois teria havido, nos termos utilizados pela decisão recorrida, “vício material” no lançamento, pois a fiscalização teria partido “da premissa que não existe processo judicial”, premissa aquela que teria se mostrado equivocada.

Compulsando o auto de infração, constata-se que a autuação se deu por falta de recolhimento do PIS/PASEP dos períodos de janeiro a junho de 1997, por declaração inexata - vide, nesse ponto, o campo “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL PIS 1997”.

Também no auto de infração, pode-se observar, no ANEXO I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, que, para cada crédito tributário vinculado a cada período de apuração, não há sua comprovação - "proc jud não comprova" -, tendo sido indicado, no campo "NÚMERO DO PROCESSO", constante do mesmo ANEXO I, as identificações dos processos nºs 960021211/2 e 960021222/2.

Ao examinar as DCTFs transmitidas pelo sujeito passivo, objeto do procedimento de que resultou a autuação, verifica-se que foi indicado, como fundamento para o não recolhimento do PIS dos períodos autuados, a **existência de medida liminar** em mandado de segurança, nos processos nºs 960021211/2 e 960021222/2, suspendendo a exigibilidade da contribuição.

Veja-se que as referidas DCTFs foram transmitidas em 29/09/1997 (período de apuração do 1º trimestre de 1997) e 30/10/1997 (período de apuração do 2º trimestre de 1997) – vide, nesse ponto, os documentos às fls. 51 a 58, assim como o próprio auto de infração às fls. 61 a 65. Já naquela época, constata-se, pelas decisões juntadas ao processo (liminar às fls. 38 a 41; sentença às fls. 42 a 49), que, diversamente da informação prestada nas DCTFs, não mais havia medida liminar em favor da recorrente para afastar a exigibilidade do PIS dos períodos de janeiro a junho de 1997, tal como declarado em DCTF.

Na verdade, à época da transmissão das DCTFs, havia, no processo n.º 960021211/2, **sentença parcialmente favorável** à recorrente, para que a autoridade fazendária se abstinhasse de exigir o PIS apurado fora dos moldes previstos na Lei Complementar n.º 7/70. Nesse caso, não havia decisão judicial impedindo, necessariamente, os valores de PIS declarados em DCTF – no mínimo, seria necessária a demonstração, pelo sujeito passivo, de que os valores informados em DCTF eram desconformes à apuração pela LC n.º 7/70 e, portando, inexigível.

Além da inexistência da liminar quando da transmissão das DCTFs, pode-se observar que o sujeito passivo indicou, para o período de março de 1997, processo inexistente, a saber, o processo n.º 960021222/2, fato que pode ser comprovado pelas peças juntadas aos autos.

Observe-se, ainda, que à época da auditoria interna das DCTFs – **auto de infração lavrado em 03/11/2001** -, além de não mais vigorar a liminar judicial informada nas DCTFs, a sentença de mérito no processo judicial n.º 960021211/2 já havia sido objeto de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF/3ª Região) – vide extrato de consulta processual às fls. 150 a 154 -, não existindo, nos autos, peça processual hábil para esclarecer em que termos a apelação foi admitida – se, por exemplo, com efeito devolutivo ou, também, suspensivo.

Cotejando outros elementos dos autos (fls. 154 a 156), constata-se que foi exarado acórdão do TRF/3ª Região, dando parcial provimento à apelação da União.

Em impugnação e no recurso voluntário, o sujeito passivo defende-se da autuação, sustentando que a medida judicial, no processo n.º 960021211/2, impediria a autuação.

Não obstante, como bem salientou o voto vencido da decisão recorrida, a recorrente não apresenta, quer na impugnação, quer no recurso voluntário, documentos hábeis para demonstrar que os débitos de PIS, relativos aos primeiros trimestres de 1997, foram extintos por compensação.

De fato, pelos elementos trazidos ao processo, não há comprovação de que os valores de PIS, períodos de apuração de janeiro a junho de 1997, estavam albergados por decisão judicial: mesmo hoje, muito tempo após a autuação, não há como asseverar, pelos documentos juntados, se os valores de PIS autuados estariam ou não compreendidos em medida judicial.

Diante desse cenário e lembrando que o sujeito passivo informou, em suas DCTFs, que possuía liminar em mandado de segurança suspendendo a exigibilidade dos débitos de PIS – fato que, como vimos, mostrou-se incorreto -, entendo que o auto de infração revela-se subsistente, tendo em vista que **o processo judicial informado pelo sujeito passivo não comprova** que os débitos lavrados tenham sido judicialmente compensados.

Observe-se que a autuação fiscal, a partir das informações trazidas pelo próprio sujeito passivo, foi precisa ao identificar, na descrição dos fatos e enquadramento legal e, ainda, no demonstrativo dos créditos vinculados não confirmados, a falta de recolhimento dos débitos de PIS, sua declaração inexata e o fato de que o processo judicial não comprovaria os créditos afirmados pelo sujeito passivo.

Nesse contexto, diversamente do que sustenta o voto vencedor do acórdão recorrido, a autuação não sustenta a premissa de que não existiria processo judicial, mas que a medida liminar, informada pelo sujeito passivo em DCTF, não comprovaria a existência dos créditos vinculados aos débitos de PIS declarados.

Na verdade, na impugnação e no recurso voluntário, o sujeito passivo demonstra ter compreendido o fundamento da autuação – falta de comprovação dos créditos vinculados aos débitos declarados em DCTF -, muito embora tenha se eximido de trazer elementos suficientes para comprovar seus argumentos, como bem sublinhou o acórdão da DRJ e o voto vencido do acórdão recorrido.

Assim, não há como falar-se em nulidade da autuação, sobretudo quando: (a) o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação legal, motivação e caracterização dos fatos; (b) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (c) quando, no curso do contencioso administrativo, há clara compreensão, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos (fáticos e normativos) da decisão administrativa, com plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa.

Esclareça-se, por fim, que toda a jurisprudência desta Câmara Superior colacionada pelo voto vencedor do aresto recorrido, no sentido de afastar autuações decorrentes de auditorias de DCTF, em casos de compensação com créditos judiciais, pressupõe que a fiscalização tenha, de forma equivocada, fundamentado a sua autuação na inexistência de processo judicial que efetivamente existe e que traz sentença judicial hábil a comprovar os créditos vinculados em DCTF. No caso concreto, a situação é bastante diversa: (i) a fiscalização não fundamentou a autuação sob o argumento de inexistência de ação judicial, mas de não comprovação dos créditos vinculados; (ii) além de informar, nas DCTFs transmitidas, medida judicial inexistente, o sujeito passivo não logrou demonstrar que vigorava, em seu favor, medida judicial efetivamente incidente sobre os créditos tributários autuados.

Em face das considerações acima expostas, entendo que o recurso especial da Fazenda Nacional deve ser provido.

Conclusão

Diante do acima exposto, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães